



CIRCULAR N º 32/2023-DG

Avaré, 01 de novembro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):

# Encaminha matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 06/11/2023, segunda feira – às 17h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia, na ocasião da Sessão Extraordinária de 01 de novembro do corrente ano, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 06 de Novembro de 2.023, **segunda-feira, às 17h00min.**, encaminhando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROCESSO Nº 303/2023 – Discussão Única Autoria:- Sr. José Paulo Santos de Oliveira

Assunto: Denúncia do Sr JOSÉ PAULO SANTOS DE OLIVEIRA requerendo a abertura de comissão processante para apuração de fatos no sentido de eventual quebra de decoro por parte do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, por ofensa ao Artigo 61, do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos moldes do Artigo 5°, e seguintes, Artigo 7°, III e Parágrafo Único do Decreto-Lei N° 201/67; (CP 01/2023)

<u>Anexo:</u> Cópia integral do Relatório Final da Comissão Processante 01/2023 Observação: O processo integral encontra-se à disposição na Secretaria da Câmara.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) N E S T A

> MÁRCIA DIAS GUIDO Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



### Lista de Signatários desse documento:

Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar



### **RELATÓRIO FINAL**

### **COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2023**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito pelo Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar denúncia formulada pelo cidadão/eleitor José Paulo Santos de Oliveira contra o vereador Flávio Eduardo Zandoná, pela possível quebra do decoro parlamentar.

A denúncia foi admitida na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Avaré, realizada em 07/08/2023, por 8 (oito) votos favoráveis. A representação foi recebida por maioria dos votos.

Devidamente submetida ao Plenário, votaram a favor do recebimento da denúncia os vereadores:

- 1- Adalgisa Lopes Ward;
- 2- Claudinei Cardoso Borges;
- 3- Hidalgo André de Freitas;
- 4- Leonardo Pires Rípoli;
- 5- Luiz Cláudio da Costa;
- 6- Marcelo José Ortega;

8- Moacir Lima.

7- Maria Isabel Dadário; e Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/10/2023 Hora: 16:19 Espécie: Correspondência Recebida № 1439/2023

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2023



A fixação da Comissão foi efetivada através do Ato da Mesa nº 100/2023. Fizeram parte da Comissão Processante os Vereadores Leonardo Pires Rípoli (Presidente), Luiz Cláudio da Costa (Relator) e Hidalgo André de Freitas (Membro).

A escolha dos cargos na Comissão respeitou o inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Os membros desta Comissão Processante intimaram depoentes, tomaram suas oitivas e analisaram documentações pertinentes ao fato.

#### 2 – OBJETIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Apurar a denúncia formulada pelo cidadão/eleitor José Paulo Santos de Oliveira contra o vereador Flávio Eduardo Zandoná, por ter supostamente agido de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro parlamentar.

A denúncia se fundamentou no art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, no art. 5º e seus incisos, bem como no art. 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67:





"Art. 61. As Comissões Processantes serão criadas para o processamento de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação pertinente."

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.





III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.







Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:







III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."

#### 3 - PREVISÕES LEGAIS

O Regimento Interno, em seu Artigo 61, "as Comissões Processantes serão criadas para o processamento de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação pertinente."

No cumprimento do art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, a Comissão Processante, desde o processo de admissão da denúncia, se vale exclusivamente e *in totum* dos dispositivos do Decreto Lei 201/67.

### 4 - ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA

Deve ser aplicado o inciso III, do artigo 7º, do Decreto Lei 201/67 que dispõe que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

#### 5- ATO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ato da mesa nº 100/2023 de instalação e fixação da Comissão

Processante.



#### 6- DAS PRELIMINARES

Duas preliminares foram apresentadas pela Defesa do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná:

- a) Suspeição do vereador Leonardo Pires Rípoli;
- b) Nulidade do procedimento para a composição da Comissão processante;

Ficam mantidas as rejeições das preliminares que, inclusive, foram objeto dos mandados de segurança nº 1004440-94.2023,8.26.0073 e nº 1004645-26.2023.8.26.0073, cujas medidas liminares pleiteadas foram indeferidas com a manifestação inicial da Justiça pelo não reconhecimento das nulidades pleiteadas pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná.

A Justiça, nos dois mandados de segurança impetrados pelo Denunciado, decidiu pelo regular prosseguimento da Comissão Processante 01/2023.

O vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, judicialmente, requereu a suspensão imediata do trâmite da Comissão Processante e a declaração de nulidade dos atos a partir da composição da comissão Processante, em um dos mandados de segurança, e a partir da escolha do Presidente Leonardo Pires Rípoli, no noutro mandado de segurança.

Os mandados de segurança foram devidamente julgados em sede liminar e indeferidos, nos seguintes termos.

1- O mandado de segurança nº 1004440-94.2023,8.26.0073, impetrado pelo Denunciado, teve a seguinte decisão:

"Vistos.



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLÁVIO EDUARDO ZADONÁ contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, alegando que o Presidente da Câmara, deferiu o requerimento de abertura de uma comissão processante para a apuração de suposta infração político-administrativa praticada pelo Impetrado. Após sorteio, foram designados como componentes da comissão os vereadores Hidalgo André de Freitas (membro), Luiz Cláudio da Costa (Relator) e Leonardo Pires Rípoli (Presidente). Defende o impetrado que ao caso devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Penal e de Processo Civil, por força do disposto no Decreto-Lei nº 201/67. Com isso, pleiteia o reconhecimento da existência de suspeição do Presidente da Comissão Processante, tendo em vista que o Impetrante apresentou notícia-crime visando a apuração de fatos praticados pelo Presidente da Comissão. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato para que seja substituído o Presidente da Comissão Processante e a suspensão dos trabalhos do órgão, bem como de todos os efeitos decorrentes de atos praticados pelo atual Presidente. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar (fls. 110/111)

É o breve relato do essencial.

Decido.

Em que pese as alegações do impetrante, respeitados entendimentos diversos, entendo que não é o caso de concessão da liminar, já que não estão presentes os requisitos do artigo 7º,







inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, porquanto não estão presentes fundamentos relevantes.

Por Ato da Mesa da Câmara Municipal de Avaré foi criada a Comissão Processante nº 001/2023 com vistas a apuração da ocorrência de quebra de decoro parlamentar por parte do Impetrado.

A Comissão Processante é espécie de Comissão Temporária da Casa Legislativa criado para o processamento de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e tem sua previsão no art. 57, III e 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.

O art. 40, \$7º do Regimento Interno da Câmara prevê que: "Constituída a

Comissão Processante, seus membros elegerão o Presidente, que nomeará entre seus pares o Relator, e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes."

Friso que, apesar de petição inicial indicar que foi aberta uma CPI, na verdade o que ocorreu foi a abertura de uma Comissão Processante (fls. 13/14 e 15), órgão também temporário, mas com finalidade e requisitos diversos.

Além disso, não se pode olvidar que divergências políticas ou ideológicas são inerentes ao mandato legislativo e que o cargo de vereador decorre do voto direito dos eleitores e, diferentemente dos magistrados, são, pela própria natureza da atividade política que exercem, parciais, já possuem lados minimamente definidos nos conflitos de ideias e interesses, para o que foram eleitos.





É cediço que a Comissão Processante possui natureza investigativa, no sentido de subsidiar eventual processo de cassação do mandato do indiciado, mas não se pode comparar a figura do Presidente da Comissão Processante à do juiz em processo judicial, já que investidos de formas diversas para o exercício de funções diversas, não havendo se falar em aplicação do disposto no art. 144 ou 145 do CPC.

O mero descumprimento de norma prevista apenas no regimento interno da Casa (que seguer foi apontado no presente mandamus) deve ser objeto de Reclamação ou de Questão de Ordem (ou "pela ordem"), conforme o caso.

Esse é o entendimento do e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — Denúncia apresentada por Munícipe com pedido de afastamento cautelar do Prefeito e cassação de seu mandato — Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende obstar, liminarmente, qualquer "Ato da Presidência da Câmara" que determine votação ou acatamento da acusação e seus efeitos — Decisão de primeiro grau que negou a medida de urgência - Possibilidade -Procedimento cassatório que constitui ato político, "interna corpori: reservado exclusivamente à Câmara de Vereadores — Descabimento do Poder Judiciário de se imiscuir na análise do mérito de decisão emanada pelo Legislativo Municipal, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes — Ausência de impedimento ou suspeição do Edil Valter para participação da votação ou composição de eventual Comissão processante referente a denúncia atacada no mandamus — Inteligência do Decreto Lei 201/67 e do Regimento Interno da Câmara local —







Inexistência, ademais, de indicação concreta de Lei Municipal que preveja o afastamento cautelar do Prefeito nos procedimentos de cassação - Decisão a quo mantida – Negado provimento — ao recurso (TISP; Agravo de — Instrumento 2135731-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1º Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018). Grifei.

São as razões pelas quais INDEFIRO a liminar. Intime-se.

Avaré, 01 de setembro de 2023."

O mandado de segurança nº 1004645-26.2023.8.26.0073, impetrado pelo Denunciado, teve a seguinte decisão:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ contra ato praticado por CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA — PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ. Consta da inicial que a instalação da Comissão Processante nº 01/2023, que ocorreu no dia 07/08/2023, não respeitou a proporcionalidade partidária, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara (art. 51), na Constituição Estadual (art. 12) e Federal (art. 58, § 1º). Alega que a autoridade coatora deixou de consultar a representatividade partidária da Câmara, indo diretamente para o sorteio, destacando que, dos oito partidos com representação na casa legislativa, somente um deles possui dois lugares, perfazendo o total de 66,6% dos cargos







da comissão. Alega, ainda, que a composição da comissão processante só representa 25% do total das agremiações partidárias. Pede, portanto, a concessão de liminar para suspensão da Comissão Processante nº 01/2023, bem como dos efeitos de todos os atos praticados pelos referidos membros. Em que pesem as alegações do impetrante, não é o caso de concessão da liminar, ante a ausência dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão aqui discutida refere-se à aplicação de normas previstas no Regimento Interno da Câmara, que, assim como as Constituições Estadual e Federal, asseguram, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na casa legislativa.

Evidentemente, não se pode exigir a observância precisa da participação de cada partido, sobretudo se seis deles contam apenas um vereador e se a comissão é composta por apenas três membros, que, de resto, vinculam-se aos dois partidos com maior representação na casa (fl. 4).

Não se vislumbra, pois, violação a direito líquido e certo. Em julgamento de caso semelhante, vale conferir:

"Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Eleição e posse da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal. Alegação de violação da proporcionalidade partidária. Inocorrência. Disposições normativas que asseguram a proporcionalidade 'tanto quanto possível'. Partidos adequadamente representados na Comissão. Ato que não padece de vícios evidentes. Decisão concessiva da tutela reformada. Recurso provido" (TJSP, 7ª Câm. Dir. Público, Agravo







de Instrumento 2066707-13.2023.8.26.0000, rel. Fernão Borba Franco, j. 10/07/2023).

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público (fls. 110/11), é inviável, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o exercício do controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas regimentais da Casa Legislativa, por se tratar de matéria interna corporis. A propósito:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taboão da Serra. Alegação de irregularidades procedimentais na sessão legislativa. Tema 1.120 de Repercussão Geral. Impossibilidade de exercício do controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. Alegação de violação da regra de proporcionalidade partidária constante do art. 58, § 1º da Constituição Federal, art. 12 da Constituição Estadual, e art. 24 da Lei Orgânica Municipal. Normas que não preveem forma específica de cálculo, incluindo, ao contrário, o termo qualificador 'tanto quanto possível'. Ausência de demonstração suficiente de que a conduta do impetrado ou o resultado obtido extrapolem claramente o espaço discricionariedade do Legislativo na aplicação concreta do critério constitucional. Precedentes. Recurso desprovido" (TJSP, 2ª Câm. Dir. Público, Agravo de Instrumento 2307203-37.2022.8.26.0000, rel<sup>a</sup>. Luciana Bresciani, j. 07/03/2023).



Logo, INDEFIRO a liminar pleiteada."



Assim, as preliminares suscitadas pela Defesa do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná não merecem acolhimento por essa Comissão Processante, visto que, inclusive, foram apreciadas em sede liminar pela Justiça e as pretensões de suspenção ou nulidade da Comissão Processante restaram frustradas.

#### 7- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de denúncia apresentada pelo cidadão/eleitor José Paulo Santos de Oliveira alegando quebra de decoro parlamentar praticada pelo vereador Flávio Eduardo Zandoná, com fulcro no artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré e no artigo 5º, inciso I e seguintes, e artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, visando a apuração de suposta quebra de decoro parlamentar.

O cidadão Denunciante alega, em apertada síntese, a ocorrência de fala homofóbica ocorrida durante a 29ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Avaré que foi realizada no dia 03 de outubro de 2022, proferida pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, ferindo o decoro parlamentar, requerendo a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO do mandato do Vereador Denunciado.

Na ocasião, o Vereador Denunciado participava da Sessão Ordinária transmitida ao vivo, na qualidade de Presidente da Câmara, quando usava do tempo a ele destinado na "palavra livre" e proferiu as seguintes palavras:

"(...) Houve algumas críticas falando "ah, o Deputado não tá entre os 10 mais votados avareense"(...) Então fica aí, essa crítica que veio da rede social (...) Fica alerta essa pessoa, que muitos





sabem quem é (...) QUANDO AS GAZELAS SE MANIFESTAM, A CARAVANA PASSA".

Segundo consta na denúncia, a fala do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná foi dirigida ao cidadão José Paulo Santos de Oliveira em resposta a seguinte postagem do cidadão no Facebook:

"O POVO ESTÁ ACORDANDO. Vejam só, a moral do vereador presidente da Câmara Municipal de Avaré está de mal a pior o candidato Motta não pontuou nem nos 10 mais votados em Avaré. olha que fora o presidente da Câmara Municipal de Avaré ter feito vídeos apoiando e pedindo apoio, os vereadores Léo Rípoli e Magno Greguer também estiveram no vídeo.... O povo de Avaré estão (sic) acordando e vendo quem de fato são os POLÍTICOS que tem na cidade. E olha que teve uma tal "MARQUETEIRA" que passou por mim no farol e abriu o "sorrisão": me diverti com os RESULTADOS das urnas"

Dado os fatos relatados e os indícios colacionados aos autos, o Vereador Relator Luiz Cláudio da Costa apresentou parecer pela admissibilidade da denúncia e pela continuidade da comissão processante, entendendo não ser o caso de arquivamento (fls. 80-A até 80-B).

O Vereador Denunciado apresentou defesa prévia no dia 23/08/2023 (fls. 67-78).

Todas as testemunhas arroladas pela defesa foram intimadas e ouvidas.



O Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná apresentou alegações finais no dia 16/10/2023 (fls. 390-395).

Em sua defesa prévia o Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná disse ser "compreensível que alguns tenham se sentido ofendidos com as palavras ditas por ele na Tribuna" e que o que "se deve considerar, é o comportamento escorreito de Flavio. É aquilo que ele faz no seu dia-a-dia. É a sua postura despreconceituosa."

#### **8- DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas da Defesa Isabel Cristina Cardoso, Marinalva Domingues, Rogério Eduardo Gasparetto, Antônio Carlos Garcia Pereira, Fabiana Campos Rodrigues de Castro, Sônia Banin, Eliana Cristina Cardoso, e Silvia Maria Cardoso da Silva se limitaram a dizer sobre a vida pregressa do vereador Flávio Eduardo Zandoná e que ele não é homofóbico. Essas testemunhas também minimizaram o termo "gazela".

Cumpre registrar que as 8 (oito) testemunhas acima já trabalharam com o vereador Flávio Eduardo Zandoná, subordinando-se a ele no Sindicado dos Comerciários de Avaré, em campanha eleitoral ou mantém com ele algum grau de amizade e intimidade.

A testemunha Soraya Silvestre, arrolada pela própria Defesa, com total liberdade e espontaneidade, se comprometeu a dizer a verdade sob as penas da lei, e reconheceu que o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, teve atitude homofóbica em sua fala.

Vejamos o trecho do depoimento da testemunha Soraya:



"Foi um termo infeliz e, infelizmente, **houve ali o ato de homofobia**. Não tem como a gente dizer que não."

A testemunha Celso Nascimento, que foi deputado estadual na Assembleia legislativa do Estado de São Paulo, também se comprometeu a dizer a verdade sob as penas da lei. Celso disse que com a expressão "gazela" o Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná quis denegrir e depreciar a pessoa que havia feito os questionamentos com ele e que deu a impressão de que o Denunciado estava se referindo à opção sexual da pessoa.

Vejamos as palavras da testemunha da Defesa Celso do

Nascimento:

"Eu entendo que foi uma infelicidade muito grande do vereador Flávio, foi algo que talvez no afã das suas respostas ele não parou realmente pra pensar. Eu acredito até que deve ter havido o arrependimento de tais palavras, mas eu entendo que a expressão que ele colocou e quem sabe querendo com essa expressão denegrir e depreciar a pessoa pela qual havia feito os questionamentos com ele, eu acho que houve uma infelicidade na palavra, porque a palavra gazela neste caso, dá-nos a impressão que estava se referindo a opção sexual da pessoa. Então eu entendo que houve uma infelicidade na colocação da palavra."

A testemunha Celso Nascimento, foi deputado e ocupou por diversas vezes a tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, portanto falou com propriedade, disse que o parlamentar tem liberdade para expressar suas ideias e pensamentos, mas não para ofender. Celso também disse que o Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná não foi prudente ao proferir o termo "gazela".





Vejamos o seguinte trecho do depoimento da testemunha Celso

Nascimento:

"A gente sabe hoje que temos que ter muito cuidado e muito zelo na colocação de palavras, embora o parlamentar na tribuna ele tem muitas vezes a tranquilidade de poder expressar seus pensamentos e suas ideias, mas não pode ofender. Não foi bem colocada a palavra, não foi colocada de uma forma prudente, acho que houve uma certa infelicidade nessa colocação."

A testemunha Celso Nascimento também afirmou que o animal "gazela" não tem essa identificação de sexualidade, mas que o uso da expressão "gazela" pelo Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná certamente se referiu a opção de sexualidade da pessoa, no caso, o cidadão Denunciante.

Vejamos nas palavras da própria testemunha de Defesa Celso:

"A forma pela qual foi aplicada a palavra pode ter dado essa conotação de que ele estava relacionando o animal, a expressão, ou enfim, o comportamento da pessoa em relação.

A palavra gazela ou o animal não traz conotação de identidade sexual, o animal não tem essa identificação de sexualidade, o animal em si, mas a expressão pode ter sido de repente dado essa conotação de que, usando a expressão, certamente se referiu a opção de sexualidade da pessoa."



#### 9- DEPOIMENTO DO VEREADOR DENUNCIADO

No seu depoimento para a Comissão Processante nº 01/2023, no dia 29/09/2023, o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná admitiu que ao usar o termo gazela proferiu uma palavra errada, inapropriada e infeliz.

Em um trecho de seu depoimento o vereador Flávio disse:

"Acabei por errar, fiz uso de palavra inapropriada no afã de minhas manifestações, acabei, supostamente, supostamente, por ofender um cidadão sem intenção alguma e determinantemente me redimo e retiro minhas palavras. Porém, nobres vereadores, digo, reiterado pelas minhas testemunhas, pelos meus eleitores, não sou, nunca fui e não serei homofóbico"

"Não posso perder a minha vereança por ter supostamente ofendido um único cidadão. Seria por demais injusto."

O vereador Flávio também se referiu a sua vida pregressa e disse não ser homofóbico.

#### 10- DO PROCESSO CRIMINAL

Os fatos e a atitude do vereador aqui Denunciado Flávio Eduardo Zandoná chegaram até o Poder Judiciário, expondo a Câmara de Vereadores de forma vexatória e negativa para a sociedade.

No dia 17 de fevereiro de 2023 o Ministério Público denunciou o vereador Flávio Eduardo Zandoná, nos seguintes termos:

X.



"Conforme apurado, o denunciado é vereador do município de Avaré e recebeu críticas em rede social da vítima, no sentido de que um candidato a deputado que recebeu apoio político de FLÁVIO não atingiu a pontuação entre os dez mais votados pelos cidadãos do município.

Irresignado, em sessão na Câmara de Vereadores no dia dos fatos, o denunciado tomou a palavra e praticou preconceito de orientação sexual contra José Paulo, dizendo: "Houve algumas críticas falando: "Ah, o deputado não tá entre os dez mais votados avareense"; na rede social.[...] Fica aí essa crítica que vem em rede social de pessoas que não tem respeito algum até a candidatos que apoiou. Fica aí alerta a essa pessoa e muitos sabem quem é. É a mesma fala do vereador Roberto. Ele fala assim: "quando os cães latem a...a caravana passa". Então fica a dica, quando as gazelas se manifestam a caravana passa"

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ como incurso nas sanções do artigo 20 da Lei 7716/89 c.c. ADO 26 doSTF. Requeiro que autuada e recebida esta, seja ele citado para responder à acusação por escrito no prazo legal, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e, por fim, interrogando-se o denunciado, prosseguindo-se o feito de acordo com o rito previsto no artigo 396 e seguintes Código de Processo Penal, até final condenação. (fls.237-238)"

Quando manifestou nº 1506452se processo 58.2022.8.26.0073, recusando o acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, alegou que sua atitude de se





dirigir a um cidadão com o termo preconceituoso de "gazela" atrai a proteção da imunidade parlamentar.

Segundo a defesa do vereador Denunciado no referido processo

criminal:

"E, ainda, os fatos se deram dentro na Câmara Municipal desta cidade e Comarca, em sessão plenária, o que **invoca a imunidade parlamentar do acusado** e exclui o suposto crime." (fl. 260)

No mesmo sentido o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná se manifesta na sua resposta a acusação no processo 1506452-58.2022.8.26.0073:

"Deve, ainda, ser considerado que os fatos se deram dentro na Câmara Municipal desta cidade e Comarca, em sessão , plenária, o que invoca a imunidade parlamentar do acusado e exclui O suposto crime, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal." (fl. 286).

No parecer (fl. 39), o Ministério Público refuta a incidência de imunidade parlamentar pelo uso do termo "gazela" pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná. Vejamos:

"Registro, desde logo, que não há falar em incidência de imunidade parlamentar no presente caso.

É consabido que o artigo 53 do CF não possui aplicação absoluta, eis que premissa básica a inexistência de direitos absolutos.

Além disso, o STF julgou o tema 469, segundo o qual: "Nos limites da circunscrição do Município e HAVENDO PERTINÊNCIA





COM O EXERCÍCIO DO MANDATO, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos"

É evidente, no caso dos autos, que os dizeres proferidos pelo réu não possuíam qualquer pertinência com o exercício de seu mandato.

Aliás, se o tivessem, seria completamente desnecessário parafrasear a pretensa frase de um dos vereadores, substituindo o termo "cães" por "gazela", este sabidamente utilizado na linguagem coloquial como termo pejorativo para se referir as pessoas que se definem como LGBTQUIA+.."

Após a audiência de instrução e julgamento, este Relator verificou que o processo criminal 1506452-58.2022.8.26.0073 recebeu a tarja de segredo de justiça, não sendo mais possível o acompanhamento. Porém, nas alegações finais, a Defesa do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná juntou o parecer do Ministério Público que pede a absolvição criminal por entender não haver provas suficientes para a condenação.

No entanto, o representante do Ministério Público reconheceu a autoria e a materialidade delitiva da atitude do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná. Vejamos:

> "Conforme se observa dos autos, a materialidade delitiva veio amparada na mídia juntada a fls. 114 e na prova oral coligida na fase investigativa e judicial.

A autoria, por sua vez, é inconteste."

No relatório do Parecer, diz o Ministério Público:





"A vítima disse que após as eleições em outubro de 2022, apontou que o candidato apoiado pelo réu tinha adquirido pouquíssimos votos. No dia dos fatos, em sessão plenária, o réu proferiu a expressão "enquanto as gazelas se manifestam, as caravanas passam", como forma de uma resposta pelo seu apontamento, se sentindo completamente constrangido. Disse que o réu leu a postagem feita por ele e depois proferiu a expressão, dizendo ainda "muitos aqui sabem", de modo que a fala seria evidentemente destinada ao depoente."

O Promotor de Justiça também reconheceu a atitude infeliz e afastou a possibilidade da incidência da imunidade parlamentar. Vejamos nos dizeres do Ministério Público:

"De início, esclareço que a atitude do acusado foi extremamente infeliz e NÃO está albergada por qualquer tipo de imunidade parlamentar.

Não se espera, portanto, por presumidamente conhecerem a legislação, que o integrante do Poder Legislativo faça uso de expressões pejorativas dessa ordem, até mesmo porque a confiança do voto popular não lhe foi depositada para tal fim.

Este, inclusive, é o entendimento pacificado no STF, que sabidamente possui interpretação restrita de tais imunidades, a fim de não se criar subterfúgio para a prática de infrações penais sob o manto da impunidade e isentar eventual responsabilidade civil do uso indevido de tais prerrogativas.

Portanto, reitero, não há qualquer amparo na conduta do acusado em imunidade parlamentar."





O Ministério Público também identificou o ambiente tumultuado entre o Vereador Denunciado e o cidadão/eleitor Denunciante. Vejamos:

"Por fim, verifica-se o ambiente tumultuado entre os envolvidos, que já foram aliados políticos e, ao que parece, atualmente buscam formas de prejudicar um ao outro tentando, para tanto, do auxílio do Poder Judiciário."

Devido ao segredo de justiça atribuído ao processo 1506452-58.2022.8.26.0073, a Comissão Processante não tem notícias de uma eventual sentença pela absolvição ou condenação criminal do vereador Flávio Eduardo Zandoná.

No entanto, tanto uma condenação quanto uma absolvição criminal do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, não vincula o resultado das apurações dessa Comissão Processante diante da independência e autonomia das instancias, tendo em vista que a Justiça apura e julga crimes e a Câmara Municipal apura e julga administrativamente a quebra do decoro parlamentar.

#### 11- DO RELATÓRIO FINAL

Esta Comissão Processante nº 01/2023 observou rigorosamente o rito processual estabelecido no Decreto Lei nº 201/67. Dessa forma, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná.

Também foram garantidos o devido processo legal e a observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais.





#### 12- ANÁLISE DO MÉRITO

A análise de mérito fica circunscrita ao inciso III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, a saber: quebra de decoro parlamentar.

É importante repisar o motivo pelo qual se baseia a presente apuração. Durante uma sessão ordinária da Câmara Municipal de Avaré, em que o Vereador Flávio Eduardo Zandoná, então Presidente do Poder Legislativo municipal, se pronunciava oficialmente na palavra livre, cuja sessão foi transmitida ao vivo pelas redes sociais, ocorreu uma situação na qual, independentemente da motivação subjacente, o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná proferiu a seguinte frase:"... QUANDO AS GAZELAS SE MANIFESTAM, A CARAVANA PASSA!"

Trata-se de uma declaração espontânea, voluntária e consciente feita pelo Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, já acostumado a usar a palavra durante os vários anos de mandato como vereador.

A "Palavra Livre", momento da sessão ordinária, no qual o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná proferia o termo preconceituoso, está prevista no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré. Vejamos:

Art. 129. As Sessões Ordinárias deverão seguir a seguinte ordem dos trabalhos:

IV - Palavra Livre

O artigo 135 do Regimento Interno permite que cada vereador inscrito se manifeste pelo prazo de 10 (dez) minutos e tratar de assuntos de livre escolha dos vereadores. Vejamos:



Art. 135. Neste período, aos Vereadores previamente inscritos será dada a palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para versar sobre assunto de sua livre escolha.

Os dispositivos acima asseguram aos vereadores da Câmara Municipal de Avaré o tempo hábil para se manifestar, mas também atribui a responsabilidade pela fala ao permitir que o parlamentar verse sobre assuntos de sua livre escolha.

O episódio que resultou na denúncia por parte do cidadão/eleitor Denunciante ocorreu devido a fala proferida pelo Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, durante sua manifestação oficial na Palavra Livre.

A declaração ocorreu durante uma sessão ordinária pública, transmitida pelas redes sociais da Câmara (Facebook e Youtube) durante uma atividade institucional ordinária e deliberativa.

O presente relatório tem como finalidade abordar e investigar o caso de QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR ocorrido na Câmara Municipal de Avaré, envolvendo o Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, com base nas provas trazidas aos autos, bem como nas oitivas das testemunhas da defesa e o depoimento do próprio vereador denunciado.

Após a devida instrução, verifica-se evidente a quebra de decoro parlamentar, visto ser possível concluir que, com a declaração proferida pelo vereador Flávio Eduardo Zandoná, evidencia-se que **praticou preconceito de orientação sexual** contra um cidadão em plena sessão ordinária da Câmara Municipal de Avaré, constrangendo, zombando e provocando um cidadão, conduta inegavelmente incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade do Poder Legislativo.



Além de comparar pejorativamente um ser humano a um animal, ferindo sua dignidade, o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná feriu os sentimentos e a opção sexual de um cidadão, o que foi reconhecido e afirmado por duas de suas próprias testemunhas de defesa e que, por si só, caracteriza a quebra do decoro parlamentar.

A ofensa de cunho sexual abrange uma significativa parcela da sociedade que há muito vem sofrendo preconceito e, silenciosamente, repudiam mais uma ação preconceituosa e discriminatória.

A quebra de decoro parlamentar é um delito sério que ameaça a credibilidade e o respeito à instituição da Câmara Municipal de Avaré. Esse comportamento inadequado e antiético viola os princípios básicos que regem a conduta esperada dos parlamentares em suas funções.

O respeito mútuo e a civilidade são fundamentais para o funcionamento adequado do Poder Legislativo e para a construção de uma democracia sólida. Entre os comportamentos considerados como quebra de decoro, incluem-se insultos, agressões verbais e manifestações preconceituosas, como a fala do vereador Flávio Eduardo Zandoná ao se referir a um cidadão com o termo "gazela".

Se existem problemas de cunho pessoal entre o vereador Denunciado e o cidadão/eleitor Denunciante, esses problemas devem ser resolvidos em outras esferas, mas nunca durante uma sessão ordinária pública da Câmara Municipal de Avaré.

A prática indecorosa do uso da "Palavra Livre" pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná para resolver problemas pessoais e atacar desafetos com ofensas e falas discriminatórias, exige uma resposta efetiva dos vereadores para

X.



restabelecer o respeito que se deve tratar a Palavra Livre e não dar o péssimo exemplo da impunidade, da proteção a quem desrespeita a própria sociedade.

A atitude discriminatória do vereador Flávio Eduardo Zandoná não apenas prejudica a imagem da Câmara Municipal de Avaré como instituição, mas também a representatividade de seu mandato. A representação política é uma das bases da democracia, e quando um parlamentar se manifesta com uma fala tão preconceituosa e draconiana que levanta questionamentos sobre sua capacidade de representar todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

Incontestável que a conduta discriminatória ocorreu através da fala voluntária e calculada do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná que trocou a palavra "cães" por "gazela" conscientemente e com o desejo de atingir e ofender o cidadão/eleitor Denunciante, ficando caracterizada infração ofensiva ao decoro parlamentar, à dignidade e ao respeito que deve sempre prevalecer na Câmara Municipal de Avaré, por caracterizar humilhação pública e desrespeito às pessoas homossexuais e, ainda, por acarretar constrangimento às pessoas da sociedade em geral.

Há um número expressivo de pessoas que acompanham as Sessões da Câmara Municipal de Avaré, e elas, com razão, não toleram qualquer comportamento preconceituoso ou de desprezo à dignidade humana em razão de raça, cor, ou opção sexual, sobretudo se esse desprezo partir de um Vereador que deveria dar exemplo, por ser representante do Povo em uma Casa de Leis.

A conduta e a fala infeliz do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, acarretou infrações ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Avaré. Vejamos o que está estabelecido no Regimento Interno.

Art. 95. Perderá o mandato o Vereador:



II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 97. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos neste Regimento Interno:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores;

Art. 113. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

III - faltar com o decoro na sua conduta pública.

Ao vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná foram confiadas prerrogativas, mas o Denunciado abusou das prerrogativas ao proferir palavras preconceituosas contra um cidadão.

A conduta preconceituosa do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná não se resume de modo algum ao quanto apurado na ação criminal nº 1506452-58.2022.8.26.0073, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré. Irrelevante, pois, para o julgamento dos processos disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de Avaré, a ausência de condenação ou a absolvição do Vereador Flávio Eduardo Zandoná na referida ação criminal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é cristalina e pacífica no sentido de haver independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela X



só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não ocorreu na presente hipótese.

#### Precedentes:

Al 856126 AgR, Min. ReL Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7/12/2012. No mesmo sentido: RE 430386 AgR, .Min. Rei, Roberto Barroso, DJe 2/2/2015; MS21.708, Re!Miu Maurício Corrêa, DJ 18.08.01,e MS 22 438. rei. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98).

"A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria - situação. porém, não vislumbrada na espécie, (...j. hipótese em que a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa Recurso ordinária desprovido.

(STJRMS30.590/RS, Rei. Min. Felix Ftscher, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). "Cassação de mandato de parlamentar (art. 55. IJ, da Constituição Federal).

"Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penalo

1



Pedido indeferido" (STF, Pleno, MS 21.443 j.22/04/92, Rei. Octávio GalloltiDJ21/08/92)."

Trata-se, portanto, de uma declaração que fere o decoro, proferida durante uma sessão ordinária pública da Câmara Municipal de Avaré, registrada em vídeo, apresentando claramente os elementos de autoria e materialidade do ato que configura uma quebra de decoro parlamentar.

O decoro parlamentar é um pilar essencial para a credibilidade e a integridade das instituições democráticas. Uma conduta execrável como a praticada pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná afeta diretamente a confiança que a sociedade deposita em seus representantes e abala a legitimidade do poder legislativo.

A quebra de decoro enfraquece a representatividade do mandato, minando a confiança pública nas decisões tomadas pelo parlamentar.

A quebra de decoro parlamentar é uma infração grave cometida por um parlamentar em exercício do mandato, caracterizada por condutas inapropriadas, desrespeitosas e até ilegais que prejudicam a integridade da instituição legislativa e a confiança pública nos representantes políticos.

A conduta do Vereador Flávio Eduardo Zandoná deveria estar em conformidade com as normas de conduta parlamentar, as leis vigentes e os princípios éticos que regem a atividade parlamentar, o que claramente não ocorreu, senão vejamos o que estabelece os seguintes dispositivos do Capitulo II, "Dos Deveres dos Vereadores", do Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Avaré:

Art. 2- O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

IV- Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal; 7



Artigo 14 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I- Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

III- Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - Agir de acordo com a boa-fé;

IX- Exercer a atividade com zelo e probidade;

É dever do vereador zelar pelo decoro parlamentar. E é dever da Câmara Municipal de Avaré zelar pela observância das diretrizes éticas e de decoro parlamentar. Resta claro que o Vereador Flávio Eduardo Zandoná agiu de forma antiética.

A responsabilidade da figura política em seus atos e perante a sociedade é demasiadamente maior, especialmente no exercício do encargo público a ele confiado, e uma simples analise da frase proferida pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná, é possível se verificar a violação aos seus deveres parlamentares com o proferimento do termo "...gazela..." dirigido conscientemente para agredir e ofender um cidadão.

Partindo desse pressuposto, vê-se que imperiosa a aplicação da penalidade de CASSAÇÃO do mandato do Vereador, que no exercício da atividade, cometeu ato em clara violação ao decoro parlamentar, infringindo diretamente o inciso III, art. 5º, do Decreto Lei nº 201-67.

1



A quebra de decoro parlamentar se refere a ações ou comportamentos dos parlamentares que atentam contra a dignidade do cargo, ferem a ética e o decoro exigido no exercício da função legislativa, exatamente como é o caso dos autos, e por isso necessária a aplicação da pena de cassação.

Considerando a gravidade da conduta praticada pelo parlamentar, como visto, somada ao fato de que os danos causados à Câmara Municipal de Avaré foram grandes, uma vez que traz a ideia que a casa do povo abriga vereadores que desrespeitam a população, a penalidade aplicada é medida que se faz necessária.

Não coibir essa prática é desrespeitar os cidadãos e permitir que outros vereadores se utilizem do mesmo expediente para ofender pessoas da nossa sociedade. É de fato uma situação de alta gravidade.

Embora a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar seja uma medida extrema, ela se mostra completamente necessária para preservar a integridade da Câmara Municipal de Avaré, instituição democrática, bem como para garantir a responsabilidade ética dos representantes do povo.

A atuação parlamentar deve ser pautada pela ética, transparência e respeito aos princípios democráticos, refletindo o compromisso com o bem comum e o interesse público. A punição dos parlamentares que violem o decoro é uma forma de reafirmar o compromisso com a democracia e a dignidade do cargo, assegurando que os representantes eleitos ajam sempre em benefício da sociedade que representam

É triste e penoso para uma Câmara ter que cassar o mandato de um de seus pares, mas é necessário reprimir práticas indecorosas e desrespeitosas para proteger a própria sociedade.

>



Não está em debate ou em julgamento nesta Comissão Processante a vida pregressa do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná. O que está sendo julgado é uma atitude concreta e consciente de quebra de decoro parlamentar. Julgar o passado e a vida pregressa do Denunciado, aliás, não cabe à esta Comissão Processante.

A comparação com outras situações de falas de vereadores também não está em julgamento. Qualquer fala de outros vereadores não tem nenhuma conexão com a atitude do vereador Denunciado que quebrou o decoro parlamentar ao ofender um cidadão em plena sessão ordinária.

E a indelicada tentativa de apontar eventual futuro erro de outros vereadores serve apenas para tirar a atenção da gravidade das atitudes cometidas pelo vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná.

Apontar que todos os outros vereadores estão sujeitos a erros por serem seres humanos, é uma tentativa perigosa de justificar o próprio erro com a possibilidade de eventuais erros futuros dos pares para se livrar de eventual punição. É o mesmo que medir todos os vereadores a partir da régua da ofensa, da discriminação, do preconceito e do desrespeito com os cidadãos.

A Comissão Processante conclui que a fala do vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná foi dirigida ao cidadão/eleitor Denunciante José Paulo porque o vereador Flávio se referiu ao conteúdo da postagem do cidadão antes de proferir a palavra preconceituosa "gazela".

Diante dos fatos, não há espaço para outra conclusão. Não há outra via para resolver a questão. A ofensa foi direcionada intencionalmente para ofender um cidadão em sua opção sexual.

X.



A conclusão lógica e fiel aos fatos e a apuração desta Comissão Processante é que a fala do Vereador Flávio Eduardo Zandoná não poderia ter sido dirigida a outra pessoa, senão ao cidadão Denunciante.

Ao negar que dirigiu a palavra "GAZELA" ao cidadão Denunciante o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná falta com a verdade e agrava a situação indecorosa aprofundando a falta de ética e banalizando o Poder Legislativo. A Câmara Municipal não pode compactuar com mentiras e artifícios para enganar pessoas e os próprios pares.

Ao ter trocado o termo "cães" por "gazelas", o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná se dirigiu e ofendeu intencionalmente e conscientemente o cidadão Denunciante, sabendo exatamente o que estava fazendo.

O próprio Ministério Público reconheceu que a fala do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná foi dirigida ao cidadão Denunciante. Vejamos nas palavras do Promotor de Justiça:

"Irresignado, em sessão na Câmara de Vereadores no dia dos fatos, o denunciado tomou a palavra e praticou preconceito de orientação sexual contra José Paulo" (fls. 237-238)

A ofensa ocorreu pelos microfones do Poder Legislativo. A estrutura da sessão ordinária foi usada pelo vereador Flávio, então presidente da Câmara, para ofender um cidadão e aí reside a quebra do decoro parlamentar que atrai a aplicação da pena de CASSAÇÃO do mandato parlamentar.

A Comissão Processante identificou que o vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná só se redimiu um ano após a conduta indecorosa, por força do seu depoimento nesta Comissão Processante. Não houvesse a Comissão Processante não X



haveria a tentativa de se desculpar pelas ofensas ao cidadão, mostrando que não houve arrependimento do Vereador Flávio Eduardo Zandoná diante de sua conduta ofensiva e preconceituosa.

Um exemplo de falta ética parlamentar que podemos comparar é o fato de que no dia 19 de setembro de 2023, a Câmara Municipal de São Paulo cassou por 40 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o mandato do vereador Camilo Cristófaro por comentários racistas, quando o vereador paulistano disse, em uma sessão virtual, a seguinte frase: "Eles não lavaram nem a calcada, é coisa de preto, né?"

Em 2022, o Otavio Fakhoury foi condenado a indenizar o senador Randolfe Rodrigues em R\$ 14 mil por chamá-lo de "gazela" em seus perfis nas redes sociais. Na sentença, a juíza Camille Gonçalves Javarine Ferreira, do 6º Juizado Especial Cível de Brasília, reconheceu o teor homofóbico da fala e decidiu que:

> "Firme nessas razões, julgo parcialmente procedentes, os pedidos, para condenar o requerido a excluir a postagem em questão, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, além de pagar ao autor o valor de R\$ 14 mil, com correção pelo INPC a contar da presente data e juros à razão de 1% ao mês desde o ato lesivo".

Repisa-se que foi a própria testemunha da Defesa que afirmou ter havido homofobia quando o Vereador Flávio Eduardo Zandoná se referiu ao cidadão Denunciante com o termo "gazela". Vejamos:

> "Foi um termo infeliz e, infelizmente, houve ali o ato de homofobia. Não tem como a gente dizer que não."



Reforça o entendimento deste Relator, o depoimento da testemunha Celso Nascimento que afirmou em seu depoimento o seguinte a respeito do uso do termo "gazela" pelo Vereador Flávio Eduardo Zandoná:

"usando a expressão, certamente se referiu a opção de sexualidade da pessoa."

#### 13- CONCLUSÃO

Diante das provas juntadas aos autos, considerando que foram observadas todas as medidas prescritas no Decreto Lei 201/67, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, entende-se aplicável a pena de cassação do mandato.

ISTO POSTO, em cumprimento as atribuições a mim conferidas, ao analisar os elementos contidos nos autos, emito PARECER FINAL pela procedência da denúncia, opinando pela PERDA DO MANDATO do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, por conduta ofensiva ao decoro parlamentar feita na sessão ordinária do dia no dia 03/10/2022, nos termos da denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso I e seguintes e art. 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67.

O processo de cassação do Vereador Denunciado Flávio Eduardo Zandoná foi conduzido de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré e do Decreto Lei 201/67, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. A decisão de cassação foi fundamentada e baseada nos princípios democráticos e no respeito à integridade da instituição legislativa.

A cassação do mandato parlamentar do vereador Flávio Eduardo Zandoná em razão da quebra de decoro parlamentar representa uma resposta firme e necessária diante de condutas que afrontam os valores democráticos e a confiança depositada pelos cidadãos em seus representantes.

A S



Recomendo ao Presidente da Câmara que se promova votação nominal e a edição do ato próprio para a decretação da cassação em virtude da quebra de decoro parlamentar.

Avaré, 30 de outubro de 2023.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Relator da Comissão Processante nº 01/2023

De acordo:

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro da Comissão Processante nº 01/2023

LEONARDO PIRES RÍPOLI

Presidente da Comissão Processante nº 01/2023